SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240594 - SP (2026/0237830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA REHDER
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO - SP091870
		RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
		RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DANO QUALIFICADO. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PETIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ATO COATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Agravante responde a ação penal por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, IV, CP) e por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Pretensão principal de trancamento da ação penal quanto às imputações relativas às armas e ao crime de dano qualificado; subsidiariamente, declaração de nulidade da busca e apreensão realizada nos autos da Cautelar nº 1509985-33.2025.8.26.0392.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* na origem denegado. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos. Ciência do Ministério Público Federal registrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se há manifesta ausência de justa causa, verificável de plano, a autorizar o trancamento da ação penal pelas vias do *habeas corpus*, quanto às imputações de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e dano qualificado; (ii) se a busca e apreensão cumprida nos autos da medida cautelar é nula, a

Documento eletrônico VDA59906798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cf1f9c8-951b-48f6-8d8c-16641c1f1ae6

justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal; e (iii) se petição sobre fatos supervenientes poderia "complementar" o ato coator.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se justifica quando, de plano, sem exame aprofundado de fatos e provas, se verifica atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve adequadamente os fatos e imputa conduta *prima facie* típica, assegurando contraditório e ampla defesa.
7. Há lastro probatório mínimo de autoria, consubstanciado na apreensão de armas de fogo e munições de uso permitido e na notícia de outras armas sem documentação idônea, afastando a alegação de ausência de justa causa em cognição sumária.
8. As teses de atipicidade material, obsolescência de armas e insuficiência probatória demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.
9. A busca e apreensão foi cumprida com mandado judicial expedido nos autos da medida cautelar indicada, não se evidenciando nulidade nem a alegada *fishing expedition*.
10. A ação penal encontra-se em fase inicial, sendo a cognição do Juízo *a quo* mais ampla para valorar, sob o crivo do contraditório, eventuais questões sobre dolo, autoria, materialidade e valoração probatória. De qualquer forma, petição sobre fatos supervenientes não poderia "complementar" o ato coator antes aqui apresentado, ainda mais quando não foram apreciados, à luz do processo em andamento, pelo juízo natural da causa.
11. O eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não constitui, por si só, hipótese autorizadora de trancamento da ação penal.
12. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar concessão da ordem; argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 302, I; CPP, art. 28-A; Lei nº 10.826/2003, art. 12; CP, art. 163, parágrafo único, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cf1f9c8-951b-48f6-8d8c-16641c1f1ae6

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cf1f9c8-951b-48f6-8d8c-16641c1f1ae6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240594 - SP (2026/0237830-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO DA SILVA REHDER
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO - SP091870
		RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
		RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DANO QUALIFICADO. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PETIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ATO COATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante responde a ação penal por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, IV, CP) e por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Pretensão principal de trancamento da ação penal quanto às imputações relativas às armas e ao crime de dano qualificado; subsidiariamente, declaração de nulidade da busca e apreensão realizada nos autos da Cautelar nº 1509985-33.2025.8.26.0392.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* na origem denegado. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos. Ciência do Ministério Público Federal registrada.

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se há manifesta ausência de justa causa, verificável de plano, a autorizar o trancamento da ação penal pelas vias do *habeas corpus*, quanto às imputações de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e dano qualificado; (ii) se a busca e apreensão cumprida nos autos da medida cautelar é nula, a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal; e (iii) se petição sobre fatos supervenientes poderia "complementar" o ato coator.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se justifica quando, de plano, sem exame aprofundado de fatos e provas, se verifica atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve adequadamente os fatos e imputa conduta *prima facie* típica, assegurando contraditório e ampla defesa.

7. Há lastro probatório mínimo de autoria, consubstanciado na apreensão de armas de fogo e munições de uso permitido e na notícia de outras armas sem documentação idônea, afastando a alegação de ausência de justa causa em cognição sumária.

8. As teses de atipicidade material, obsolescência de armas e insuficiência probatória demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

9. A busca e apreensão foi cumprida com mandado judicial expedido nos autos da medida cautelar indicada, não se evidenciando nulidade nem a alegada *fishing expedition*.

10. A ação penal encontra-se em fase inicial, sendo a cognição do Juízo *a quo* mais ampla para valorar, sob o crivo do contraditório, eventuais questões sobre dolo, autoria, materialidade e valoração probatória. De qualquer forma, petição sobre fatos supervenientes não poderia "complementar" o ato coator antes aqui apresentado, ainda mais quando não foram apreciados, à luz do processo em andamento, pelo juízo natural da causa.

11. O eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não constitui, por si só, hipótese autorizadora de trancamento da ação penal.

12. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder apto a justificar concessão da ordem; argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

CPP, art. 41; CPP, art. 302, I; CPP, art. 28-A; Lei nº 10.826/2003, art. 12; CP, art. 163, parágrafo único, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO DA SILVA REHDER contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal pela suposta prática de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, IV, CP) e por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03).

A defesa impetrou prévio *writ* na origem, o qual foi denegado em julgado assim ementado (fls. 406-407):

> *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.
>
> I. CASO EM EXAME *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Arnaldo da Silva Rehder contra ato do Juízo da Vara das Garantias da 3ª RAJ da Comarca de Bauru, visando ao trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa quanto aos crimes imputados, especialmente dano qualificado e posse de armas de fogo e munições. Sustenta- se inexistir lastro probatório mínimo de autoria, diante da baixa resolução das imagens de câmeras de segurança, bem como a regularidade ou obsolescência das armas apreendidas. Requer-se a suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento do feito ou, subsidiariamente, a restituição dos bens apreendidos e valores recolhidos a título de fiança.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há manifesta ausência de justa causa, aferível de plano, a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidente, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. A análise acerca da atipicidade material da conduta e da qualidade das imagens juntadas demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve adequadamente os fatos e atribui ao paciente conduta, *prima facie*,

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

típica, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Há lastro probatório mínimo de autoria, evidenciado, em juízo de cognição sumária, pela apreensão de arma de fogo e munições de uso permitido em posse do paciente. A alegação de insuficiência probatória confunde-se com o próprio mérito da ação penal e deve ser apreciada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório. O eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não constitui hipótese autorizadora de trancamento da ação penal. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, devendo-se aguardar o regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade for evidente de plano, sem necessidade de exame aprofundado de provas. A análise de alegações relativas à insuficiência probatória ou à atipicidade material da conduta exige incursão no conjunto fático-probatório, incompatível com a via sumaríssima do *habeas corpus*. O eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal não autoriza, por si só, o trancamento da ação penal. [...]

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*No caso concreto, há pelo menos duas teses — a atipicidade das condutas relativas às armas com registro vencido e a natureza jurídica da arma de fabricação centenária apreendida [...]*" (fl. 752).

Alega que a premissa fática da denúncia vai de encontro a prova técnica oficial.

Aduz a ocorrência de atipicidade material e constrangimento ilegal manifesto.

Afirma frágil a justa causa quanto ao crime de dano e nula a busca e apreensão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 750.

Petição da defesa (fls. 771-780).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a trancar a ação penal quanto às imputações relativas às armas e ao crime de dano qualificado. Subsidiariamente, a declaração de nulidade da busca e apreensão realizada nos autos da Cautelar n.º 1509985-33.2025.8.26.0392.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido:

> [...] II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.
>
> III - *In casu*, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual [...] (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

No caso concreto, o acórdão afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, a teor dos excertos abaixo (fls. 343-345):

> [...] Contudo, a apuração da atipicidade material da conduta e da qualidade das imagens juntadas, como no caso dos autos, enseja o exame aprofundado de fatos e provas, que só é possível no processo de conhecimento, incabível por meio de *habeas corpus*.
>
> Por outro lado, é possível constatar de plano, pelo exame dos autos, a denúncia foi oferecida e preenche os requisitos do art. 41, do CPP, que foi atribuída ao Paciente conduta, *prima facie*, típica, que há lastro probatório mínimo de autoria, visto que foi flagrado na posse de arma de fogo e munições de uso permitido, e que não se verifica nenhuma causa extintiva da punibilidade, sendo que o eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, por si só, não é hipótese autorizadora de trancamento da ação penal.
>
> Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, uma vez que nesta sede não é possível aprofundamento no exame da prova, de forma que não há que se falar em trancamento da ação penal em virtude de atipicidade material.
>
> E a alegação de que não há prova suficiente do delito demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*. [...]
>
> Diante desse quadro, não se identifica qualquer ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem. A denúncia preenche todos os requisitos legais, expõe de maneira suficiente os elementos fáticos e jurídicos da imputação e permite ao Paciente exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa.
>
> A ação penal, ademais, encontra-se em fase inicial, momento processual em que a cognição do Juízo *a quo* é mais ampla e apta a valorar, sob o crivo do contraditório, os elementos colhidos. Assim, eventuais insurgências quanto à valoração probatória ou à eventual inexistência de dolo, autoria ou materialidade devem ser deduzidas oportunamente, por meio dos recursos cabíveis e dentro da instância própria, e não por via mandamental.
>
> Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada. [...] (grifei)

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

Como se extrai, o acórdão de origem, calcado na impossibilidade de revolvimento fático probatório no momento e na via eleita, não analisou a fundo as matérias trazidas pela defesa.

E isso se manteve mesmo após a apreciação dos embargos de declaração pelo TJ (fls. 376-378):

> [...] No caso concreto, assim, verifica-se que o acórdão embargado foi suficientemente fundamentado, abordando todas as alegações aduzidas no *Habeas Corpus* em comento, baseando-se, notadamente, nos fatos dos autos e na legislação, doutrina e Jurisprudência pátrias, não havendo que se falar, repita-se, em omissão do julgado. Oportuno rememorar que no julgamento está o Magistrado adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, destarte, a análise explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que restarem logicamente superados. Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual do recurso, utilizado na hipótese com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. No presente caso, pois, inexiste omissão ou contradição alguma a ser sanada, pois eventual análise do pleito foi devidamente apreciado. Desse modo, nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, data venia, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração. Vale lembrar que o Juiz não está obrigado a refutar, uma a uma, todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente que, de seu raciocínio lógico, se infira que as analisou, decidindo em sentido contrário. [...] Logo, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente. [...]

De fato, eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do recorrente.

Acerca dos fatos, o MPF bem resumiu que (fl. 735):

> Na origem, policiais civis e militares em 12/12/2025 em cumprimento a judicial e formal mandado de busca expedido nos autos nº 1509985-33.2025 dirigindo-se a endereço do réu ora recorrente, não localizado e, posteriormente, por meio de outra equipe da Polícia Civil tendo sido localizado no barracão da "Editora Viena" conduzindo-o ao imóvel em que procedida abertura de cofre em um dos quartos da residência em que foram encontradas e apreendidas diversas armas de fogo e munições, incluindo carabinas, revólver e grande quantidade de projéteis de diversos calibres, que o réu ora recorrente afirmara tratar-se de "heranças de família", tendo apresentado dois Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF): um referente a uma carabina marca Tigre, calibre .44, com alma raiada; e outro referente a um revólver marca Rossi, calibre .22, com alma raiada; ambos certificados nada obstante achavam-se com validade expirada desde 25/01/2014, não tendo apresentado qualquer documentação ou comprovação legal de registro dos demais armamentos e munições o que implicou apreensão e prisão em flagrante por crime tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, sendo-lhe denegado anterior *habeas corpus* na origem, e interposto este recurso ordinário pleiteando trancamento da ação penal.

Há de se destacar que, sobre da tese de mera infração administrativa, a autoridade policial já se incumbiu de ressaltar a existência de outras armas aptas a, em tese, configurar o crime em comento (fl. 326):

> "Em relação às armas e munições cujo registro encontrava-se vencido, cumpre esclarecer que tal conduta configura, em princípio, mera infração de natureza administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AP n 686/ AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em21/10/2015, D Je 29/10/2015, bem como no julgamento do HC 294.078/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, D Je 04/09/2014, os quais assentaram que o vencimento do registro de arma de fogo legalmente adquirida não caracteriza, por si só, o crime previsto no artigo 12 da Lei nº10.826/2003. Contudo, no caso em apreço, o indivíduo foi surpreendido na posse de outras duas armas de fogo desprovidas de qualquer documentação comprobatória de origem lícita ou regularidade de posse, além de munições de calibre .38, cuja aquisição e detenção carecem de autorização específica, não tendo o investigado apresentado qualquer permissão válida para sua compra ou armazenamento, circunstâncias que configuram, em tese, o delito

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

> previsto no artigo 12 da mencionada Lei, cuja natureza é de perigo abstrato, prescindindo da demonstração de efetiva lesividade concreta. A situação flagrancial encontra-se delineada nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal [...] ".

Assim, a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

No presente caso, a análise sobre a questão da justa causa/tipicidade como um todo circunscreve-se ao exame de provas constantes dos autos, o que é totalmente inviável na via eleita, consoante igualmente expressado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

Veja-se, ainda, que houve um prejuízo narrado em face do suposto crime de dano e que os projéteis, bem verdade, não foram ignorados, mas não encontrados pela autoridade policial (fl. 327):

> "[...] No tocante aso crimes de dano, provocados por disparo de arma de fogo, minudente relatório do setor de investigações da policial civil de fls. 19/40, na origem, indica que: “Entramos em contato com os proprietários das lojas atingidas pelos disparos do autor, na expectativa que teriam localizado junto aos escombros, os projeteis, porém em nenhum dos locais foi encontrado. Ainda com as vítimas, que já haviam reparado as vitrines quebradas, tiveram os seguintes prejuízos respectivamente:- LOJA ESSENCIE – R$ 2.500,00- LOJA PREDILETA TINTAS – R$ 1.230,00- LOJA CASA DE BOLO – R$ 1.000,00”.

Na mesma situação incorre a tese de busca e apreensão ilegal em *fishing expedition,* já que "*foi instaurado um inquérito policial*" (fl. 328) e que "*no dia 12/12/25, policiais civis e militar deram cumprimento ao mandado judicial de busca expedido nos autos nº 1509985-33.2025.8.26.0392*" (fl. 325).

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

> [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário [...] (AgRg no RHC n. 167.526/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

> [...] Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente [...] (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Em tempo, explico que petição sobre fatos supervenientes não poderia "complementar" o ato coator antes aqui apresentado, ainda mais quando não foram apreciados, à luz do processo em andamento, pelo juízo natural da causa.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:23
Código de Controle do Documento: ec7d1e1f-6aa7-4083-aac7-41d34a4ef8d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.594 / SP

Número Registro: 2026/0237830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007211620258260578 15099853320258260392 20072037120268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNALDO DA SILVA REHDER
ADVOGADOS	: MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO - SP091870
	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
	RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO DA SILVA REHDER
ADVOGADOS	: MARCELO DE ALMEIDA VILLAÇA AZEVEDO - SP091870
	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
	RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA - SP264607
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: 795bf10c-908e-48ff-8837-1515204a77b3

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: 795bf10c-908e-48ff-8837-1515204a77b3